

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 945/2021, que “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Delegado Claudinei

I – Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 13/10/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022 e, após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 15/03/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 945/2021, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, foram apresentados o Substitutivo Integral n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 02, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

De acordo com o Projeto de Lei, ele “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV”.

O Autor assim explana em sua Justificativa inicial:

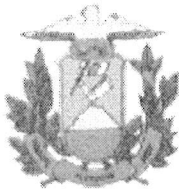
A presente proposta cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso.

O HPV é a infecção sexualmente transmissível mais frequente no mundo. Está associado ao desenvolvimento da quase totalidade das neoplasias de colo de útero, bem como a diversos outros tumores em homens e mulheres.

A vacinação contra HPV é uma das intervenções mais efetivas para prevenir a infecção por esses vírus e o desenvolvimento de tumores relacionados ao HPV.

O câncer de colo de útero é a segunda neoplasia maligna mais comum na população feminina mundial. No Brasil, é o quarto tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo superado apenas pelo câncer de pele não melanoma, mama e colorretal, e a quarta causa de morte por câncer em mulheres. Estima-se cerca de 16 mil novos casos e uma média de 5 mil mortes por ano.

A demanda para apresentação deste projeto de lei surgiu após relatos da existência de um grande contingente de jovens e adultos que contraíram o vírus HPV e não



tiveram oportunidade prévia de vacinação por não se enquadrarem nos critérios do Programa Nacional de Imunização – PNI.

Hoje o PNI oferece a vacina do HPV para:

- Meninas de 9 a 14 anos;
- Meninos de 11 a 14 anos;
- Mulheres imunossuprimidas de 9 a 45 anos;
- Homens imunossuprimidos de 9 a 26 anos.

O Ministério da Saúde indicou, em 2017, a vacinação contra HPV para mulheres e homens com imunossupressão até 26 anos de idade.

Em 2021, ampliou essa proteção para as mulheres até 45 anos. Essa vacinação, seguindo a recomendação da OMS, será realizada com a aplicação de três doses em intervalos de dois meses, entre a primeira e segunda, e a terceira dose seis meses após a primeira aplicação. Nesses casos, a prescrição médica da vacina HPV será necessária para a aplicação.

A ampliação da vacinação não incluiu a população masculina, visto que, até o momento, a indicação da bula da vacina HPV no Brasil limita a idade no sexo masculino para 26 anos, enquanto nas mulheres essa indicação é até os 45 anos de idade.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Já o seu Substitutivo Integral n.º 01 possui a seguinte Justificativa:

O presente substitutivo integral ao PL nº 945/2021, que cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, busca com as alterações do texto meios para atender oportunamente as pessoas que precisam ser vacinadas e não estão incluídas no texto PNI, no entanto, a vacinação poderá ser ofertada pelo Poder Executivo, quando houver vacinas disponíveis para aplicação. E isso ocorre devido à baixa procura das pessoas para serem imunizadas, por isso nada mais justo que, por meio de uma política pública poder disponibilizar vacinas para as pessoas que querem ser vacinadas.

O HPV é a infecção sexualmente transmissível mais frequente no mundo. Está associado ao desenvolvimento da quase totalidade das neoplasias de colo de útero, bem como a diversos outros tumores em homens e mulheres.

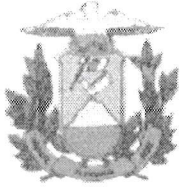
A vacinação contra HPV é uma das intervenções mais efetivas para prevenir a infecção por esses vírus e o desenvolvimento de tumores relacionados ao HPV. O câncer de colo de útero é a segunda neoplasia maligna mais comum na população feminina mundial.

O câncer de colo de útero é a segunda neoplasia maligna mais comum na população feminina mundial. No Brasil, é o quarto tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo superado apenas pelo câncer de pele não melanoma, mama e colorretal, e a quarta causa de morte por câncer em mulheres. Estima-se cerca de 16 mil novos casos e uma média de 5 mil mortes por ano.

Vale ressaltar, que a demanda para apresentação deste projeto de lei surgiu após relatos da existência de um grande contingente de jovens e adultos que contraíram o vírus HPV e não tiveram oportunidade prévia de vacinação por não se enquadrarem nos critérios do Programa Nacional de Imunização – PNI.

Hoje o PNI oferece a vacina do HPV para:

- Meninas de 9 a 14 anos;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Meninos de 11 a 14 anos;
- Mulheres imunossuprimidas de 9 a 45 anos;
- Homens imunossuprimidos de 9 a 26 anos.

O Ministério da Saúde indicou, em 2017, a vacinação contra HPV para mulheres e homens com imunossupressão até 26 anos de idade. Em 2021, ampliou essa proteção para as mulheres até 45 anos. Essa vacinação, seguindo a recomendação da OMS, será realizada com a aplicação de três doses em intervalos de dois meses, entre a primeira e segunda, e a terceira dose seis meses após a primeira aplicação. Nesses casos, a prescrição médica da vacina HPV será necessária para a aplicação.

A ampliação da vacinação não incluiu a população masculina, visto que, até o momento, a indicação da bula da vacina HPV no Brasil limita a idade no sexo masculino para 26 anos, enquanto nas mulheres essa indicação é até os 45 anos de idade.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação do presente substitutivo integral.

Logo em seguida, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 02, de onde se extra o teor de sua Justificativa, lavrada nos seguintes termos:

Trata-se de mais um ajuste na redação, dessa vez para excluir a menção à Secretaria de Educação e restringindo a parceria à Secretaria de Saúde, uma vez que à esta cabe a campanha anual de vacinação e não à primeira.

Cumprida a primeira pauta em 03/11/2021 (fl. 05-v), o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2022.

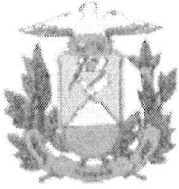
Com a apresentação dos Substitutivos Integrais, os autos retornaram à Comissão de Mérito, que emitiu parecer de mérito favorável à Proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, rejeitando o texto original e o Substitutivo Integral n.º 01.

Após, os autos foram remetidos novamente a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Projeto de Lei “Cria a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV”.

O texto original da Propositura e o do seu Substitutivo Integral n.º 01 sucumbiram na Comissão de Mérito, prevalecendo o teor do Substitutivo Integral n.º 02.

Assim, esta CCJR analisa neste parecer a Propositura apenas sob **os termos do Substitutivo Integral n.º 02**, cujas regras são as seguintes:

Art. 1º Fica criada a política estadual de prevenção ampliada ao papilomavírus humano-HPV, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Vacinação contra o HPV desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, de campanha anual de vacinação nas unidades da rede estadual pública de ensino e unidades socioeducativas de internação;

II – a produção de material educativo dirigido especialmente à população-alvo, informando e conscientizando sobre a importância e benefícios da vacina e formas de prevenção; e

III – a realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da autoridade competente no âmbito de sua atribuição, **poderá ampliar** o oferecimento de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV para população de jovens e adultos, desde que haja saldo de vacinas disponíveis que não foram aplicadas durante as campanhas de vacinação.

Parágrafo único A oferta ampliada de vacinas que combatem o papilomavírus humano-HPV:

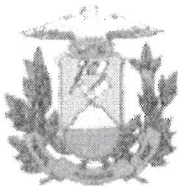
I - se estenderá a todas as pessoas que possam receber as doses da vacina, independente de prescrição médica, e;

II – adotará critérios técnicos para levantamento da necessidade local da população não enquadrada nos critérios no Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo ser requisitada pela pessoa justificando a necessidade da aplicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tem-se que o Poder Legislativo é competente para propor qualquer Políticas Públicas, exceto aquelas vinculadas à competência privativa de outros Poderes, o que não é o caso do texto do projeto de lei supracitado em que destaca a facultada de ampliar a cobertura vacinal quando houver disponibilidade de vacinas no estoque do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art.61, da Constituição Federal, in verbis:

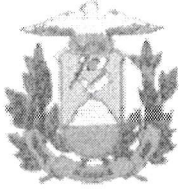
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca da possibilidade do legislador promover política pública, vem em socorro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Assim, sem dúvida, o legislador tem competência para propor política pública e também competência, conforme explicita a nobre Carta Magna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

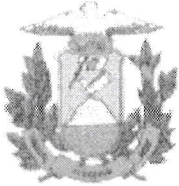
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao vacinar a população, diminuimos a incidência de determinada doença. À medida que toda a população vai sendo vacinada, os índices caem até que nenhum caso seja mais registrado, pois toda a população está protegida. E uma das estratégias de ampliação da cobertura vacinal consiste em investigar, identificar e sanar problemas relacionados à perda de oportunidades de vacinação.

No concerne ao impacto financeiro para o Poder Executivo, vale salientar mais uma vez que o Estado poderá fazer a ampliação desde que haja disponibilidade de vacinas e dotações orçamentárias, haja vista que a referida vacina tem uma baixa procura pelo público inserido pelo Programa Nacional de Imunização.

Por fim, ressalte-se que o projeto ora em análise, além de relevante, é constitucional, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento.

Isso fica ainda mais evidente, porque a Constituição Federal destaca que:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim podemos elencar que a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem.

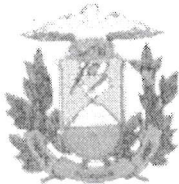
Dessa forma, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 deve ser considerado constitucional, merecendo prosperar por ser relevante interesse público, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento, enquanto o texto original da Propositura e seu Substitutivo Integral n.º 01 devem ser considerados prejudicados.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 945/2021, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, e voto pela **prejudicialidade** do texto original do referido Projeto de Lei n.º 945/2021 e do seu Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 945/2021 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>08 / 11 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Orlmar Dal Bos</u>
Relator: Deputado Delegado Claudinei

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 945/2021, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, e voto pela prejudicialidade do texto original do referido Projeto de Lei n.º 945/2021 e do seu Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)